



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 7º, ambos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

§ 2º A duração do trabalho e do repouso semanal remunerado de que tratam os incisos XIII e XV do presente artigo poderão ser objeto de adequação setorial negociada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, em que seja instituído regime especial, o qual prevalecerá sobre o regime geral durante a vigência dos referidos Instrumentos coletivos, no que se refere à duração e organização do trabalho, compensação de horários, intervalos, folgas e repouso semanal remunerado, bem como demais condições relacionadas à jornada, respeitados os direitos fundamentais previstos nesta Constituição.

§ 3º Lei poderá dispor sobre regimes diferenciados de trabalho em relação aos incisos XIII, XIV e XV do caput deste artigo, observada a prevalência dos instrumentos coletivos oriundos de regular negociação coletiva de trabalho de que trata o parágrafo anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta restabelece o papel central da autonomia coletiva privada, mitigada pelo texto da PEC 221/20109 aprovado na Casa Legislativa iniciadora do processo de alteração constitucional proposto, cabendo à Casa revisora a oportunidade de alinhamento da Proposta aos preceitos estabelecidos pelo Poder Constituinte Originário. A Emenda ora apresentada, restitui aos Entes Sindicais as prerrogativas e responsabilidades que lhes foram atribuídas pela Constituição



Cidadã de 1988, para que exerçam, por meio da regular negociação coletiva, a representação das respectivas categorias patronais e laborais na disciplina das relações de trabalho, segundo a realidade, necessidades e capacidade de cada setor e atividade profissional, em alinhamento com os critérios constitucionais de ampla liberdade sindical e negocial contidos nos artigos 7º e 8º da Constituição, bem como preconizados pela Convenção 154 da OIT, da qual o Brasil é signatário.

Desta forma, além de oportunizar a pactuação, ajustes e repactuação de condições de trabalho pelos períodos e vigência das Normas Coletivas, corrige a indevida limitação ao exercício da negociação coletiva à situações excepcionais, imposta pelo texto aprovado na Casa iniciadora, reconhecendo o protagonismo dos Instrumentos Coletivos como principal alcance do diálogo social, da pacificação e da sustentabilidade das relações entre capital e trabalho.

Ao manter a condicionante da implementação da negociação coletiva à situações de excepcionalidade, como constante do texto aprovado na Câmara, a Proposta de Emenda Constitucional, fruto do Poder Constituinte derivado, estaria a contradizer os ditames estabelecidos pelo Poder Constituinte originário no tocante à amplitude assegurada à autonomia dos entes sindicais no exercício do poder negocial. Essa amplitude foi objeto de recente análise no âmbito da Suprema Corte, que ressaltou a garantia de tal prerrogativa ao fixar tese no tema 1046 de repercussão geral, assim definido: *“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”*.

A emenda busca ainda assegurar que mudanças implementadas na Constituição Federal possam ser ajustadas à realidade concreta de empresas e trabalhadores por meio de legislação infraconstitucional instituidora de regime diferenciado, que cederá espaço às normas instituídas por meio de negociação coletiva de trabalho, em alinhamento com a Constituição e as normas internacionais do trabalho.



Sala das sessões, 27 de agosto de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

